

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA NOVA SOCIEDADE DIGITAL

Manuela Gatto Santa Rita de Souza¹

RESUMO: A pornografia de vingança é uma inovação da chamada violência de gênero tendo em vista que, mesmo com a evolução social, alguns paradigmas anteriores são trazidos para os dias atuais e aqui permanecem. A pornografia de vingança, como um exemplo de instrumento de reafirmação de dominação masculina, viola direitos fundamentais sensíveis e essências do ser humano, atingindo diretamente a pessoa em sua dignidade e especificamente a privacidade e a intimidade, que são direitos da personalidade. A legislação atual ainda se apresenta carente de eficácia suficiente para suprir todos os danos ocorridos diante desta prática.

Palavras-chaves: Pornografia de vingança; Privacidade; Direitos de personalidade.

ABSTRACT: The Revenge Porn is an innovation called gender violence considering that, despite the social, some previous paradigms are brought to the present day and remain here. Pornography of revenge as an example of an instrument of reassertion of male domination violates fundamental sensitive human rights, directly affecting the person in her dignity, specifically privacy and intimacy, which are the rights of the personality. The current legislation still lacks sufficient effectiveness to cover all the damages that have occurred in the face of this practice.

Keywords: Revenge Porn; Privacy; rights of the personality.

INTRODUÇÃO

A escolha do tema do presente artigo se deu em face da curiosidade pelo estudo da conduta de propagação indevida de arquivos de cunho íntimo em sites, aplicativos, redes sociais ou quaisquer outros, com a finalidade de denegrir e humilhar a vítima em razão de recusa do término de uma relação afetiva. A origem da “Pornografia de Vingança” relaciona-se com o forte crescimento do mundo virtual, que se por um lado, caracteriza-se como grande facilitador da vida da sociedade moderna, por outro, acaba por agravar corriqueiramente violações a direitos podendo acarretar em danos irreparáveis diante de tal exposição indevida. Mesmo diante desse forte crescimento virtual, há coisas que mais parecem estarem estacionadas há séculos, a conduta da pornografia de vingança atinge cerca de 90% vítimas mulheres, caracterizando como novo tipo de violência de gênero face ao machismo e tabu sobre o desejo sexual feminino que ainda imperam a sociedade nos dias atuais.

O principal enfoque desta pesquisa é averiguar as consequências legais, sociais e morais deste tipo de violência, conhecida também como *Revenge Porn* e que tem como

¹ Mestre em Direito Público – UFAL Doutoranda em ciências Jurídicas pela Universidade do Minho-Portugal. Email: lelagatto@yahoo.com.br

principal vítima a mulher. A problemática principal foi descobrir se há uma necessidade e uma preocupação legislativa de se criar uma tipificação específica para este tipo de ato violento. Por que a figura feminina é alvo constante deste tipo de violência? O objetivo maior é mostrar que as leis exigentes, decorrentes da era digital são necessárias (e neste caso a pesquisa foi feita com análise das normas da União Europeia e Brasil), e precisam acompanhar as mudanças de comportamentos sociais. Ademais, a pesquisa engloba uma análise das fases do feminismo, com suas características, a investigação dos danos causados à mulher, que muitas vezes não aguenta conviver com tamanha exposição e a leva ao suicídio, no mais alto grau de autopunição.

DEFINIÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A “Pornografia de Vingança” também conhecida como “Pornografia Não Consensual”, “Pornografia Não Autorizada”, “Revenge Porn”, ou “Pornografia de Revanche”, originou-se recentemente com o crescente uso da tecnologia. O fenômeno consiste na prática indevida da propagação de conteúdo íntimo, mais especificamente em cena de sexo ou nudez, estes muitas vezes gerados consensualmente e conjuntamente com a vítima em razão de um vínculo de confiança. Nos dizeres de Burégio² o conceito de pornografia de vingança é divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que por assim circularem, findam, por inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança. Como visto no conceito da autora, a pornografia de vingança se dá em razão de um propósito, a vingança, esta decorrente de um término de relacionamento, e, para que sua concretização é preciso que a propagação do conteúdo íntimo tenha o condão de denigrir a imagem, e conseqüentemente a honra do outro.

Pitta e Nishimori³ acrescentam: “[...] o fim do amor é algo possível, configurando uma consequência natural de qualquer relacionamento afetivo, até porque não há

² BURÉGIO, Fátima. *Pornografia de Vingança. Você sabe o que é isso*. Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>> Acesso em: 08/01/2019.

³PITTA, Tatiana Coutinho; NISHIMORI, Francine Hiromi. *Revanche pornográfico: A necessária criminalização*. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, Londrina, 2014. Disponível em: <<https://>

obrigação de permanência, nem mesmo no casamento. ”. Porém, ainda que findo, deve-se manter preservada a intimidade, bem como, o elo de confiança conquistado. Oportuno acrescentar que, o fato de o conteúdo íntimo ser produzido de forma consensual diante de um elo de confiança recíproca, não acarreta ao autor o poder de disseminá-lo. Este tipo de ato viola diretamente os direitos mais sensíveis do homem, qual seja o direito da personalidade. Esses direitos precisam cada vez mais de proteção eficaz para evitar uma conseqüente violação com sequelas irreparáveis. São os direitos da personalidade que tornam o homem em plena harmonia com a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Victor Drumond (DRUMOND, 2003, P.95), a personalidade seria o conjunto de idiosincrasias inerentes a cada ser humano em sua individualidade, mantendo-se este conjunto relação ou não com a sociedade. Para Pedro Pais de Vasconcelos⁴, a dignidade da pessoa exige que lhe seja reconhecido um espaço de privacidade para que se possa estar à vontade. A privacidade seria o direito à solidão, à intimidade da vida familiar e privada, ao anonimato e à distância em relação a desconhecidos. Cavallaro Filho⁵ considera que: “[...] havendo qualquer uso não autorizado, ou indevido, da imagem de alguém na internet, configuram-se a violação e o conseqüente dano a este atributo da personalidade, devendo ser responsabilizados civilmente todos aqueles que contribuíram para o evento danoso [...]”. Isto posto, afasta-se definitivamente o debate acerca de uma suposta autorização de propagação frente a um consentimento para a produção do material íntimo. Complementa Cavalcante⁶, mesmo quando as fotografias são captadas pela própria vítima ou com sua autorização manifesta, a propagação não autorizada merece penalização. Ao enviar suas imagens, a vítima vale-se das relações de confiança que inspiram o vínculo afetivo com o agressor e esse fato não justifica o argumento da autocolocação em risco.

http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Tatiana%20Coutinho%20Pitta;%20Francine%20Hiro%20mi%20Nishimori.pdf> Acesso em: 22 set 2018. 2004. P.03

⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol I. Lisboa: Lex Editora, 1999.p.48.

⁵ CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. *Responsabilidade civil para violação à imagem nas mídias sociais*. Revista Intellectus Ano IX N°. 24. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=287>> Acesso em: 20 set 2018, 2016.p.51.

⁶ CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. *VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA MODALIDADE ATRAVÉS DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA*. Interfaces Científicas - Direito, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 59-68, jun. 2016. ISSN 2316-381X. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 02 jan. 2019. 2016.p.67

Quem define se determinada informação pessoal integra ou não na sua vida privada é exclusivamente o titular desse direito. Dessa forma, cai por terra qualquer argumento de existir um aval para produção do material íntimo, o direito à privacidade deve ser preservado a todo custo, afastando-se qualquer dano diante de uma exposição indevida. Os danos às vítimas “com absoluta certeza restam danos permanentes, sejam eles morais, patrimoniais, psicológicos, existindo casos extremos em que as vítimas cometem suicídio, pois a elas preferível é tirar a própria vida, do que conviver com essa situação”.⁷ Parafraseando Silva⁸, o mundo está em constante evolução, hoje as pessoas estão cada vez mais conectadas ao mundo virtual, conseqüentemente se faz necessário que o judiciário olhe para a tecnologia com olhos precisos de modo a identificar a sua participação enquanto objeto de uso do crime, ou de ser esta a afetada.

A internet trouxe uma grande preocupação em relação aos limites da privacidade, em especial em delimitar o que é ambiente público e o que seria privado. Com as novas tecnologias, a sociedade avançou em relação à comunicação e faculdade de contratações e acesso às informações. No entanto, por outro viés, tivemos a acentuada violação à privacidade e intimidade neste meio digital; necessitando por parte da maioria das legislações uma preocupação com a atualização de suas normas a fim de proteger os direitos mais sensíveis do ser humano. Na Europa existe uma proteção constitucional da privacidade com enfoques distintos da mesma, o que parece ser bastante funcional e didático. Assim, em Portugal, traz uma classificação tríade da proteção à privacidade:

- a) Privacidade (pura);
- b) Privacidade nas comunicações;
- c) De matéria concernente aos dados pessoais.

Trataremos neste artigo da violação à privacidade (e intimidade) da mulher na Internet.

⁷ FREITAS, Kamila Katrine. *A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia*. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Natal, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>> Acesso em: 20 dez 2018. 2015. p. 06.

⁸SILVA, Patrícia Santos. *Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais*. Brasília: Vestnik, 2015. SENADO FEDERAL: Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/09/cdh-aprova-projeto-que-torna-crime-a-vinganca-pornografica>>. Acesso em: novembro de 2018. 2015, p.26

UMA ANÁLISE DA MULHER COMO PRINCIPAL VÍTIMA E AS FASES DO FEMINISMO

Mesmo diante da evolução social, a mulher continua a ser julgada ao fazer uso da sua liberdade sexual, e, se exposto, o que na intimidade todo mundo faz, começa a sofrer uma marginalização social, que em virtude da sua vulnerabilidade e inferioridade passa a ser vista como uma pessoa desqualificada na sociedade. O homem eivado do sentimento de propriedade sobre a ex-companheira e de posse da “arma” do crime acaba por usá-la como um meio de ameaça e vingança. FREITAS⁹, Aduz “[...] o principal motivo que fazia com que ex-namorados enviassem esses materiais a sites e fóruns de internet era o fim do relacionamento”. Não obstante que todos os gêneros possam ser vítimas da “Pornografia de Vingança” é notório que a maioria das vítimas são mulheres.

Fruto do tabu imposto pela sociedade sobre a sexualidade, os danos por elas sofridos são imperiosamente superiores àqueles sofridos pelos homens, e a sociedade ainda tende a culpar a vítima e atribuir o “corriqueiro conselho ‘melhor não fazer’ traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, passo que as mulheres caberiam freios, precauções e controle. ”.¹⁰ Um estudo feito pelos pesquisadores Manuel Lisboa, Zélia Barroso, Joana Patrício e Alexandra Leandro¹¹, demonstra que os atos criminalizados sob a forma de violência doméstica, e utilizando os critérios da Lei de 2007, que considera as dimensões físicas, psicológicas e sexuais, a prevalência dos homens vítimas é cerca de três vezes menor do que a das mulheres em iguais circunstâncias.

Assevera Gostinski¹², “Quando uma mulher afirma que sente prazer, ela afronta as certezas, sempre absolutas e incontestáveis, sustentadas no mesmo e insuficiente discurso de que as mulheres que têm relação sexual, quando e com quem querem, exclusivamente pelo prazer de gozar, não merecem a coroa de rainha do lar. ”. O homem e toda a sociedade

⁹FREITAS, Kamila Katrine. *A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia*. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Natal, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>> Acesso em: 20 set 2018. 2015. p.03

¹⁰LINS, Beatriz Accioly. *Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a "pornografia de vingança"*. Disponível em: < http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 16 de dez de 2017. 2015.p.12

¹¹ MANUEL, Lisboa; BARROSO, Zélia; PATRÍCIO, Joana; LEANDRO, Alexandra. *Violência e Gênero: inquérito Nacional sobre a violência exercida contra as mulheres e homens*. Lisboa, 2009.

¹²GOSTINSKI, Aline. et al. *Estudos feministas por um direito menos machista*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

em si, defende que a mulher deve preservar-se como uma “mulher direita”, ao contrário, passa a ser tratada como uma “mulher fácil” e chamada por adjetivos de baixo calão. A luta sexual pela liberdade sexual feminina vem sendo travada há séculos, e mesmo colhendo diversos frutos, ainda há um longo percurso. Ante o exposto, a sociedade contemporânea e seu olhar cultural tende a culpar a vítima que teve sua privacidade exposta, esquece-se do crime de violação à intimidade em si, e com argumento desvalido chega até mesmo a proteger o autor da conduta e conseqüentemente afasta-se sua devida punição. Consoante esta situação, a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é uma consequência evidente da mesma cultura de dominação masculina, em que o valor da mulher é analisado na sua capacidade de resistir aos avanços masculinos. O recato, a virgindade, o sexo para agradar ao homem, e não para satisfazer a si própria, ainda são construções sociais muito aceitas hoje em dia. Também a mulher que foge desta lógica é socialmente punida.

Nesse contexto, percebe-se que o grande desafio é a busca de equilíbrio de forma universal, onde o homem não seja mais o dominador, o destruidor, e a mulher, a dominada, a submissa, mas que os dois, nos mesmo ponto de igualdade, criem estratégias de melhorias da humanidade e do mundo. Que este novo tipo de relação não seja mais pautado nas diferenças, mas no respeito mútuo, no amor ao próximo como ser humano em si mesmo. Todavia, apesar da “Pornografia de vingança” estar diretamente relacionada ao avanço tecnológico mundial, a sociedade contemporânea não evoluiu no sentido de libertar-se do machismo imperado, “o que foi construído historicamente pode ser também desconstruído. Essa é a esperança subjacente de mulheres oprimidas e dos seus aliados e dos homens desumanizados pela patriarcalismo, esperança de um novo patamar de civilização não mais estigmatizada pela dominação de gênero, assim aduz ANDREUCCI¹³.

Acrescenta Giddens¹⁴, que o controle sexual dos homens sobre as mulheres é muito mais que uma característica incidental da vida social moderna. A medida que esse controle começa a falhar, observamos mais claramente revelado o caráter compulsivo da sexualidade masculina e este controle em declínio gera também um fluxo crescente da violência masculina sobre mulheres. A violência contra a fêmea do lar, do pai ou padrasto,

¹³ ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Igualdade de gênero e ações afirmativas: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras: pós-Constituição Federal de 1988*. São Paulo: LTr, 2012. P.21

¹⁴GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas*; tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993. P.05

chegando aos maridos ou companheiros, pode ser visto, portanto, (contrariamente à ideologia do agressor como expressão de uma aberração sexual e da busca do gozo) como uma expressão de domínio e poder; como uma violência controladora. Diante de todo exposto, é necessário um aperfeiçoamento jurídico, que seja capaz de entender a fundo a “Pornografia de Vingança” como uma nova espécie de crime de violência de gênero.

AS ONDAS DO FEMINISMO

O movimento feminista pode ser analisado em uma linha cronológica, que separa a primeira onda da segunda, a segunda da terceira, e a terceira da quarta, que surgiu recentemente. A primeira onda, que iniciou em meados do século XIX, foi caracterizada pelo enfrentamento às diferenças discriminatórias e absurdas entre homens e mulheres; a batalha para que a mulher pudesse participar da vida política de uma sociedade, pelo direito ao sufrágio, direito ao trabalho, à propriedade privada, etc. A segunda onda, ou segunda vaga como também é chamada, remonta para o final dos anos 60. Um movimento que ocorreu pós-guerras mundiais. Esta segunda onda possui as características que são tratadas na temática deste artigo, pois esta fase estaria relacionada nas questões de cunho privado e no corpo da mulher, com foco nas diferenças sensíveis entre os sexos. O feminismo deste momento “deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado – entendido como o poder dos homens sobre as mulheres”.¹⁵ Percebe-se que a pornografia de vingança, feito atualmente com mais veemência, é um tratamento masculino contra a mulher, e que demonstra que este assunto já era tratado há bastante tempo por parte do movimento feminista.

Um dos objetivos principais dessa 2ª fase era fazer com que temas relacionados do mundo privado fossem questões políticas. Assim, o que se passava entre “marido e mulher”, por exemplo, uma violência de cunho sexual e familiar, deveria ser colocada em público para ser discutida e solucionada. Esta segunda onda, caracterizada pela luta contra a violência feminina, essencialmente no âmbito sexual, incorporou todos os tipos de violência contra a mulher, mas o debate ficou centralizado em torno da questão da violência doméstica e familiar, foco de nosso assunto aqui tratado. A terceira onda, não mais batalha para a igualdade entre homens e mulheres, mas sim as diferenças entre as

¹⁵ PEDRO, Joana Maria. *Traduzindo o debate : o uso das categorias de gênero na pesquisa histórica*. Revista da História. São Paulo: vol 24. 2005. P.79

próprias mulheres. Tratar os diferentes com suas diferenças. É o chamado pós-feminismo. A quarta onda está relacionada ao uso de redes sociais, iniciado por volta de 2012. Esta fase pode ter relação com o assunto de pornografia de vingança pelas características deste quarto movimento, mas a segunda onda ainda é essencialmente a fase que mais destaca o problema aqui tratado.

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conforme explanado anteriormente, a “pornografia de vingança” relaciona-se às definições sobre violência de gênero, decorrente da forte cultura patriarcal e machista, que fomentou ao homem o poder de propriedade sobre a mulher. Para Saffoti,¹⁶ a definição mais ampla de violência de gênero, incluindo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização, ou pelo menos, tolerância da sociedade que para punir o que lhe apresenta como desvio. A construção de gêneros perpassa desde a fase infantil até a fase adulta com acentuadas diferenças entre homem e mulher. Pierre Bourdeau¹⁷, na sua obra “A Dominação Masculina”, traz evidentes distinções que existem nas relações homem e mulher. As diferenças são percebidas desde a infância e acentuadas na puberdade quando o corpo passa por transformações. A menina passa pela fase da timidez, quando ao mesmo tempo começa a ser notada e desejada pelos homens. Existe uma hierarquia sexual que já é notada desde cedo.

Para Simone de BEAUVOIR¹⁸, é com satisfação que os meninos alcançam a ‘dignidade de machos’. Os meninos sentem em seu próprio corpo o símbolo da virilidade. De outro lado, para as meninas, a vida adulta vem com os limites impostos da feminilidade. Além das diferenças físicas que surgem, há uma diferença de comportamentos dentro das próprias famílias, imposta na maioria das vezes pelos próprios pais de forma inconsciente e automática, de geração em geração. A mesma autora,

¹⁶ SAFFIOTI, Heleith. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>> Acesso em: 24 set 2018. P.01.

¹⁷ BOURDEAU, Peirre. *A Dominação Masculina*. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014. P.75.

¹⁸ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. P.55

Beauvoir, traz esta afirmação mostrando o duplo padrão que são tratados, como as obrigações do “lar” que são deixados para as meninas, e que por diversas vezes essas obrigações acabam por atrapalhar os rendimentos escolares das mesmas.

Durante a fase de iniciação sexual, esta diferença também é latente. Os meninos passam a se comunicar entre eles sobre este período/momento como uma forma de se vangloriar ou até mesmo para reafirmar a virilidade. Já as meninas, começam num caminho de incertezas e são motivadas a serem passivas e de jamais tomar à frente da relação, já que os homens não gostam de ‘mulher-homem’, nem de ‘mulher-culta’, nem de mulher que sabe o que quer: ousadia demais, cultura, inteligência, caráter, assustam os homens”.¹⁹ Neste ponto percebem que a sexualidade feminina está condicionada aos desejos sexuais masculinos. Dentro de uma sociedade que é liderada por uma dominação masculina, caso a mulher fuja desta “lógica”, será punida (podendo ter sua privacidade, intimidade e sexualidade expostas no caso da pornografia de vingança), porque neste momento, de acordo a visão machista, a mulher desobedeceu a dominação masculina por ter decidido romper uma relação afetiva e deve ter a humilhação como penalidade.

A violência contra a mulher está diretamente relacionada com as discussões de gênero, relações de poder, culturas, etnias, classes, e vem com o passar do tempo, diante das mudanças sociais, adaptando-se às experiências experimentadas por cada geração e civilização. A mulher na visão da sociedade deve se preservar, manter-se recatada é dever, se em algum momento se mostra sexualmente ativa é julgada como pessoa desqualificada no meio social. Afirma BOURDEAU²⁰, que se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através de princípios de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo (o desejo masculino como desejo de posse , como demonstração de dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo de dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo em última instância como reconhecimento erotizada da dominação.

O conceito de gênero, socialmente inventado, serve para determinar as diferenças impostas para homens e mulheres, considerados tão diferentes entre si que muitas vezes são vistos como opostos.²¹ Nelson Lourenço²² conceitua a violência afirmando que um ato

¹⁹ BEAUVOIR, ob cit. p.73

²⁰ BOURDEAU, ob cit. p.77

²¹ GOTINSKI. Ob cit. 2016.P.15

é violento na medida em que alguém o classifica como tal: a vítima, o autor ou a sociedade a que ambos pertencem. Ora, tal classificação pode resultar da materialidade como o ato é percebido e vivido, ou como é representado; em qualquer dos casos, para ser considerado violento é representado sempre como uma transgressão. O que varia é a gravidade dessa. De um ponto de vista social, o significado de violento atribuído a um determinado ato advém do fato de ele ser considerado como uma agressão a normas estabelecidas pelo sistema de valores que é reconhecido por uma determinada sociedade ou segmento social.²³

Por outro lado, o conceito de violência é dinâmico, reportando-se genericamente a uma transgressão das normas e dos valores socialmente instruídos em cada momento. A sua classificação tem sido assumida em função de normas que variam consoante os contextos e podem não ser partilhados por todos, pelo que os mesmos fatos não são sempre apreendidos nem julgados segundo os mesmos critérios, assistindo-se a uma variação temporal e espacial do seu significado. Já o conceito de violência de MARILENA CHAUI, vem como “uma realização determinada das relações de força, tanto em termos de classes sociais, quanto em termos interpessoais”.²⁴ Assim, a violência não é simplesmente uma transgressão das leis, mas também pelas transformações assimétricas e de uma grande diferença marcada pela hierarquia, que tem o lado mais forte explorando e dominando e a parte mais fraca acaba se tornando um verdadeiro símbolo de objeto e não mais um outro ser humano. Scott, determina que os chamados “estudos de gênero” advém da década de 1960, que nasceu junto com o movimento feminista e possuem um caráter veemente político. Assim, a palavra ‘gênero’ é usualmente representada como sinônimo de mulher. Mas isso é uma corrente de pensamento sobre a origem do feminismo.²⁵ Essa teria sido a primeira fase do feminismo.

A cultura patriarcal, que ensejou o poder de propriedade e dominação do masculino e a submissão da mulher atravessa séculos, visto que até hoje não há qualquer igualdade entre o homem e a mulher, historicamente o homem nasceu para os negócios, enquanto a

²² LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. (1997). *Violência contra as mulheres. Cadernos da condição feminina, nº 48, Lisboa, CIDM.*

²³ LOURENÇO, Nelson. LISBOA, Manuel E PAIS, Elza. *Violência contra as mulheres. Cadernos da condição feminina, nº 48, Lisboa, CIDM.*

²⁴ CHAUI, Marilena. *Participando do debate sobre a mulher e violência.* In: Vários autores, perspectivas antropológicas da mulher. Nº 04. Rio de Janeiro: Zabar Editora, 1985. P.25-26.

²⁵ SCOTT, Joan. *História das mulheres.* In: Burke, P. a escrita da história: novas perspectivas. São Paulo: Editora Unesp, 1992.

mulher, a família. Nesse sentido, Gostinski²⁶ retrata uma diferença de ambos que é sentida desde a infância. Enquanto as meninas parecem mais privilegiadas que os meninos, no sentido de que os pais não recusam os beijos, toques e carícias das mesmas, bem como são indulgentes com suas lágrimas e caprichos. Já em relação aos filhos meninos, no entanto, agem desde cedo repreendendo suas maneiras e seus choros. Querem que ele seja um “homenzinho”; e é libertando-se dos adultos que ele conquista o sufrágio deles. Ante o exposto, tais limites impostos pela sociedade desde os primeiros momentos de vida, interferem na psique e no corpo das crianças, essas marcas ficam registradas no inconsciente que, posteriormente, o sujeito poderá superá-los ou não.

A Pornografia de Vingança acontece normalmente contra mulheres, como já foi mencionado anteriormente, tratando-se neste caso como violência de gênero. Já que esta traduz uma diferença histórica e que conforme FERNANDES²⁷, é influenciada por distinções econômicas e sociais, gerando uma submissão feminina perante a figura masculina. Fora todos os aspectos mencionados de violência e exposição que a mulher sofre, outro debate acalorado sobre este tema, seria o fato das imagens publicadas na internet permanecerem por longos anos e não sumirem por completo, torna a mulher mais hostilizada e assombrada pelo seu passado que gostaria de não ter sido exposto. Essas vítimas podem até recorrer ao direito ao esquecimento²⁸, assunto bastante debatido na Europa e agora já positivado com a Lei de Proteção de Dados, o RGPD, Regulamento 2016/679, no art 17, e ainda pouco tratada no Brasil em seus Tribunais, mas que se trata do direito de pedir a exclusão de certos fatos da vida em meio digital, mesmo que possam ser verdadeiros. Uma outra preocupação que também ocorre é que a maioria das vítimas de *Revenge Porn* são as mulheres jovens, pois essas são as mais influenciadas pelo meio digital e estão no período de construção de personalidade.

As vítimas chegam ao limite do suicídio por se sentirem culpadas pelo que ocorreu, decorrente do imenso julgamento que a sociedade exerce e exige do sexo feminino, principalmente nas sociedades mais machistas. De acordo com o SaferNet²⁹, as denúncias de revenge porn aumentaram bastante nos últimos anos e 80% das vítimas são do sexo feminino. Esse resultado confirma a necessidade de se regular uma norma apta a punir

²⁶ GOSTINSKI, 2016, p.213.

²⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha : o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015.

²⁸ ORTEGA, Flávia Teixeira. O que Consiste o direito ao esquecimento? Jusbrasil. 16/03/2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819.Acesso> em 14/12/2018.

²⁹ Organização de Defesa de Direitos Humanos na Internet.

este ilícito de forma específica. Este foi também o que justificou a proteção da mulher na Espanha: “A violência de gênero não é um problema que afeta o âmbito privado. Ao contrário, manifesta-se como símbolo mais brutal da desigualdade que existe na nova sociedade. Trata-se de uma violência sobre as mulheres pelo fato de sê-las, por serem consideradas carentes dos direitos mínimos de liberdade, capacidade e direito de decidir, pelos seus agressores (...). Os poderes públicos não podem ser alheios a violência de gênero, que contribui um ataque grave aos direitos fundamentais”. (ESPAÑA, 2004)³⁰. Desta forma, percebe-se que esta vingança pornográfica é um problema globalizado e com enfoque na questão patriarcal. Muito se há ainda para percorrer e perceber que é necessária a criação de lei que relacione o aspecto digital e penal, observando a violência contra o gênero feminino. Passemos a analisar o que se tem atualmente de previsão legal para combater este tipo de violência no Brasil e na Europa

O TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Diante da análise acima exposta, podemos afirmar que é exigível uma atenção do ordenamento jurídico, a internet com seu poder de propagação atinge um número incontável de pessoas, conseqüentemente uma possível transgressão do direito à honra, à intimidade e o direito à imagem, chamados direitos da personalidade. O corpo feminino ainda possui um grande tabu para várias civilizações nas sociedades em geral. Assim, quando uma mulher é vítima da pornografia de vingança, além da sensação de traição originada pelo antigo companheiro, esta mesma mulher sofre julgamentos morais que a perseguem o resto da vida, afetando várias searas de sua rotina: família, trabalho, amigos, filhos, etc. É evidente a necessidade de um amparo legal dessas vítimas. No entanto, ainda não foi criado um dispositivo legal suficiente que corresponda a proteção legal da mulher neste sentido. Vejamos como esse assunto está sendo tratado no Brasil e na Europa.

A proteção à honra no Brasil encontra-se disciplinada no art. 5º da carta magna, conforme se vê: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³⁰ ESPAÑA. “Ley Organica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Proteccion Integral contra la violencia de género”. Disponível em : www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-200421760. Acesso em 09/12/2018.

[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988). A respeito do conceito de honra, Greco³¹ assevera que a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente. Por essa razão, embora a menção constitucional diga respeito somente a necessidade de reparação dos danos de natureza cível, tradicionalmente, os códigos penais têm evidenciado a importância que esse merece, criando figuras típicas correspondentes ao crime contra a honra.

Sabe-se que a honra, a imagem e a privacidade encontram-se devidamente protegidas no mais alto patamar da ordem jurídica brasileira, o art. 5º inciso X, da constituição alude expressamente à inviolabilidade da “intimidade” e da “vida privada”, assegurando “o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. ” Em face de lacuna legislativa a fim de tratar como crime a pornografia de vingança, a conduta de expor ou propagar conteúdo passa a ser punida pelo ordenamento jurídico como crime contra a honra, bem como, a mera condenação por danos morais e materiais na esfera cível, porém, ao analisarmos os danos sofridos pela vítima, o martírio nota-se irreparável, impagável e infundo. Não são raras as oportunidades em que a tutela cível, sobretudo de viés indenizatório, não tem o condão de satisfatoriamente promover a proteção do já mencionado direito da personalidade³². Damaceno³³ acrescenta: “[...] devemos analisar e medir o dano que a vítima sofre psicologicamente, visto que muitas dessas vítimas jamais retornarão à sua vida anterior à disseminação do conteúdo (visto que existem diversos casos que terminam em tragédia), devendo fornecer às vítimas amparo para que possa se restabelecer suas vidas. ”.

Diante da evolução virtual, o ordenamento jurídico brasileiro aprovou em novembro de 2012, lei específica que pune os crimes cibernéticos no país, a lei 12.737/12 “Lei dos Crimes Cibernéticos” ou “Lei Carolina Dieckmann”, que visa punir a conduta de invasão de dispositivo informático sem a devida autorização do dono, onde o dispositivo esteja protegido por mecanismo de segurança, de modo que o criminoso precisa driblar tal mecanismo para então executar o crime. O projeto de lei foi proposto em referência e

³¹ GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. P.362.

³²GOMES, Antônio Carlos. et al. *Temas Atuais de Direito da Personalidade*, Volume IV. 2 ed. Maringá, PR: Vivens, 2015. P.36.

³³ DAMACENO, Diego. *Eficácia Punitiva na divulgação de material sexual sem consentimento*. Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>> Acesso em: 22 set 2017. P.21

diante de situação específica experimentada pela atriz em maio de 2011, “que supostamente teve copiado de seu computador pessoal 36 fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na Internet, onde, transtornada, a atriz adentrou com uma ação criminal em face do infrator, solicitando a retirada das fotos que exibiam sua intimidade e posterior punição ao autor.”³⁴

Ante o exposto, a conduta tipificada difere totalmente da chamada “Pornografia de Vingança”, visto que aquela visa proteger tão somente o ato de invasão ao dispositivo informático. Há ainda a lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Gonçalves³⁵ preleciona que O Marco Civil da Internet é uma legislação cujo objetivo é o de regular as relações sociais entre os usuários de internet. A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de situações que, no mundo físico, seriam simples e banais. Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdia-se naquele momento. O mesmo comentário, na internet, fixa-se indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e registrarão aquele simples evento para sempre .

É correto afirmar que a “Lei Carolina Dieckmann” e o Marco Civil da Internet, têm por objetivo regular as relações no mundo virtual, com intuito de proteger dados pessoais, como também a privacidade do que possam ser atingidos por uma suposta violação. Na seara penal, existe no Brasil ainda “Lei Maria da Penha”, lei nº 11.340/2006, sancionada para tutelar às mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo em seu art. 5º o seguinte conceito: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial: [...] [...] III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2016).

E em seu art. 7º enumera as formas de violência doméstica e familiar. Vejamos o artigo 7º, inciso II e V: “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras: II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno

³⁴ BURÉGIO, 2015. Ob cit.

³⁵ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco civil da internet comentado*. 1. ed. – São Paulo : Atlas, 2017. P.06

desenvolvimento ou que degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, humilhação, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2016). Grifo nosso.

Ainda que se aplique a lei Maria da Penha, a pena cominada para o caso em comento é imensamente branda ao ser posta na balança com os danos causados na vítima, assim sendo, espera-se que o ordenamento observe com maior rigor a conduta e dê um tratamento adequado diante de sua gravidade. Todavia, apesar de inúmeras leis, ainda existe uma deficiência legal frente à normatização da pornografia de vingança, restando enfraquecida a penalização devida e eficaz dos autores do ato de divulgação. Passemos a analisar como este assunto está sendo tratado na Europa.

Portugal iniciou no ano de 2018 o combate ao “revenge porn”, com a entrada da lei nº 44/2018. Trata-se de um agravamento de violência doméstica, já que este tipo de ilícito ocorre especialmente entre cônjuges ou ex-cônjuges como instrumento de violência psicológica ou até mesmo como chantagem para não terminar a relação. Assim, foi aprovada no dia 29 de junho 2018, uma alteração sugerida pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), que a bancada do PSD propôs. O Parlamento aprovou o aumento de pena de prisão para quem divulgar na internet imagens ou vídeos da intimidade de outras pessoas sem autorização das mesmas. Além das fotografias e filmagens, foi incluído o som na divulgação de “dados pessoais” de forma indevida através da Internet, no parecer que foi enviado à Assembleia da República.

O código Penal Português já possuía a previsão de penas pela devassa da vida privada ou pela divulgação de imagens e gravações sem autorização, mas a diferença será incluir a referência à questão do meio, qual seja a internet. Altera-se com isso ao art. 152º do Código Penal Português (Crime de violência doméstica), o quadro de crimes contra a intimidade da vida privada (arts. 190º e seguintes) e o crime de gravações e fotografias ilícitas (art. 199º do código penal). Assim, segundo a proposta do Projeto, se a difusão de imagens e vídeos for feita num quadro de violência doméstica, a pena de prisão pode chegar até 05 anos. Neste caso, ficam incluídas pessoas que viviam em relação afetiva e abrange as imagens e vídeos desta intimidade.

O próprio projeto conceitua a pornografia de vingança: “recolha não consentida de imagens ou de difusão não consentida de imagens, que podem ter sido recolhidas consensualmente no quadro de uma relação entretanto terminada, mas que não o foram com qualquer intuito de divulgação ou publicação”. Além deste projeto que alteraram alguns artigos do código penal português, existe na Europa a previsão do Crime de Perseguição no contexto Digital. A Lei nº 83/2015, de 05 de agosto, atendendo ao disposto na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica, trouxe importantes alterações legislativas, criando nomeadamente, o crime de Perseguição, que está disposto no art. 154-A do Código Penal.

A investigadora Isabel Ventura³⁶ do Centro de Estudos de Comunicação e sociedade na Universidade do Minho, relata que não é que os homens estejam livres de ser vítimas de divulgação de imagens humilhantes. É que nesse caso não são imagens de foro sexual, a não ser que estejam relacionadas com homossexualidade ou com outros comportamentos. Observa-se que mesmo no Brasil e em Portugal, apesar das tentativas de se incluir nos ordenamentos pátrios normas de combate a essa violência, parecem ainda pouco eficazes e bastante brandas em relação à punição do sujeito criminoso. As consequências vivenciadas pela vítima da pornografia de vingança são imensuráveis e falta, portanto, uma norma específica e capaz de combater à altura tamanho sofrimento.

CONCLUSÃO

A prática da conduta da pornografia de vingança foi abordada no presente artigo como uma inovação da chamada violência de gênero, visto que, mesmo com a constante evolução da sociedade, alguns paradigmas de outrora são trazidos para os dias atuais e aqui permanecem. A pornografia de vingança, portanto, de acordo com a ótica de uma violência de gênero, existe ainda enquanto um exemplo de instrumento de reafirmação da dominação masculina. E é exatamente quando o feminismo passa a ter corpo e as mulheres quebram esta inversão, que o homem resolve a punir na sua intimidade, privacidade e sexualidade, por serem os pontos mais sensíveis da feminilidade.

A pornografia de vingança seria, portanto, a retomada do poder masculino sobre o controle do corpo da mulher, ou seja, o homem tentando resgatar o seu poder “perdido”, por ter ela encerrado um relacionamento. Observamos, também, as fases do feminismo.

³⁶ VENTURA, Isabel. Feminismo em Portugal.

Essas “ondas” tiveram reflexos nas legislações em vários países. Os Estados passaram a incorporar as demandas feministas. Uma outra conclusão que surge é que, o fato de uma onda surgir não significa que os problemas da fase anterior tenham sido solucionados. Percebemos isso, quando enfrentamos um problema atual como a pornografia de vingança, que é uma espécie de violência já tratada desde a segunda onda do feminismo.

Observou-se que o crime de *Pornografia de Vingança* viola direitos fundamentais sensíveis e essenciais do ser humano, afetando diretamente a pessoa em sua dignidade e especificamente a privacidade e a intimidade, que são considerados direitos da personalidade. Confirma-se cada vez mais a necessidade de uma atualização das leis que tratem sobre os crimes de gênero. Apesar de o fenômeno atingir também o sexo masculino, 90% dos casos são mulheres, e a conduta está totalmente ligada ao sentimento de posse do homem sobre a mulher, que inconformado com o término de uma relação afetiva, utiliza-se de um conteúdo íntimo produzido durante a ainda existente relação de confiança, com o desígnio de ameaçar e vingar a ex-companheira.

É evidente que este tipo de crime é uma forma de punir a mulher que tomou a decisão de não mais permanecer em um relacionamento, que dizer, uma punição à liberdade de escolha da mulher. Resultante da divulgação de sua intimidade violada, a mulher passa a sofrer uma exclusão social, é vista como a única culpada pelo dano, por outro lado, o agressor permanece impune, a sociedade abstrai a gravidade da conduta de propagação e preocupa-se tão somente com o julgamento de que se houve o consentimento, sabia do risco da exposição e assim defende ser vítima merecedora do infortúnio.

De outra forma observa-se que essa vítima mulher, muitas vezes, precisa mudar toda a sua rotina de vida para fugir da repressão e julgamento da sociedade (muitas vezes até de outras mulheres), ao mesmo tempo em que os homens que cometeram esse crime permanecem invisíveis e sem punição mais severa e eficaz. Há uma violência de cunho psicológico, sexual e até mesmo patrimonial, quando a vítima necessita mudar de cidade e até mesmo de país para fugir desta tormenta. O próprio direito ao esquecimento, citado na pesquisa, não se torna suficiente para coibir este crime, pois o que foi postado em meio digital dificilmente será banido e se tornarão eternizados no computador de seus usuários.

Foi explanado que em razão da ausência de um tipo penal para incriminar a pornografia de vingança, tal conduta é vista pelo ordenamento como mera violação a direito à intimidade à honra e à privacidade, e em algumas situações existe uma previsão

no código penal brasileiro (e também com a chegada da Lei Maria da Penha e Lei Carolina Dickman) e código penal português com o aumento de pena do art. 152º de um para dois anos , que por sua vez acarreta em uma punição deveras branda ao ser posta na balança com a gravidade dos danos sofridos pela vítima, danos estes que vão muito além de tão somente uma ofensa à honra, lesa em cheio sua dignidade, bem como sua saúde mental.

A vítima em sua grande maioria vê somente uma saída, que é a de se isolar da sociedade, passar a viver uma morte civil ao ter que afastar-se de seus compromissos, mudar sua aparência e até mesmo de endereço. É notório que os danos sofridos são aniquiladores, que em razão do meio pelo qual é efetivado poderá ser eterno, e no mais estarrecedor capaz de levar a vítima a cometer suicídio. A prática do ato da pornografia de vingança está cada dia mais comum, o sujeito ativo se vê impune e destemido a praticar o ato, assim, não há o que se contradizer que o Estado precisa intervir e trazer uma proteção que seja eficaz de punir adequadamente em virtude da gravidade do fenômeno, para proteger as mulheres da pornografia de vingança de forma eficaz, de acordo com formulações éticas e morais para uma sociedade ainda verdadeiramente machista.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **Igualdade de gênero e ações afirmativas: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras: pós-Constituição Federal de 1988**. São Paulo: LTr, 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia de Vingança. Você sabe o que é isso**. Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>> Acesso em: 23 set de 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e abordagem no Direito Brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. **VIOLENCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA MODALIDADE ATRAVÉS DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**. Interfaces Científicas - Direito, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 59-68, jun. 2016. ISSN 2316-381X. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 27 set. 2017.

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. **Responsabilidade civil para violação à imagem nas mídias sociais**. Revista Intellectus Ano IX N°. 24. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=287>> Acesso em: 20 set 2017.

CUNHA JUNIOR, DIRLEY. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Jus Podivm, 2009.

DAMACENO, Diego. **Eficácia Punitiva na divulgação de material sexual sem consentimento.** Disponível em: <<http://www.facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>> Acesso em: 22 set 2017.

FREITAS, Kamila Katrine. **A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia.** Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Natal, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2316-1.pdf>> Acesso em: 20 set 2017.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas;** tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOMES, Antônio Carlos. et al. **Temas Atuais de Direito da Personalidade,** Volume IV. 2 ed. Maringá, PR: Vivens, 2015.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado.** 1. ed. – São Paulo : Atlas, 2017.

GOSTINSKI, Aline. et al. **Estudos feministas por um direito menos machista.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a "pornografia de vingança".** Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 16 de ago de 2017.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. (1997). **Violência contra as mulheres.** *Cadernos da condição feminina, n° 48, Lisboa, CIDM*

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate: o uso da categoria de gênero na pesquisa histórica.** Revista História, São Paulo: vol.24, n° 01.

PITTA, Tatiana Coutinho; NISHIMORI, Francine Hiromi. **Revanche pornográfico: A necessária criminalização**. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, Londrina, 2014. Disponível em: <https://http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Tatiana%20Coutinho%20Pitta;%20oFrancine%20Hiromi%20Nishimori.pdf> Acesso em: 22 set 2017.

SAFFIOTI, Heleith. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>> Acesso em: 24 set 2017

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Patrícia Santos. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Vestnik, 2015.